

FUNCCIONARIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ESPECIAL — GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

— A gratificação de tempo integral não exclui a percepção da gratificação especial a que se refere o art. 13, § 1.º, da Lei n.º 4.709, de 28 de junho de 1965.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5.957-66

PARECER

I

A questão suscitada neste processo, sobre a qual se solicita o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, está em saber se a gratificação especial, prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 4.709, de 28 de junho de 1965, que criou a Campanha de Erradicação da Malária, seria compatível com a percepção concomitante da gratificação de tempo integral, desde que se acham obrigatoriamente sujeitos a esse regime os que servem na referida Campanha, por força da disposição taxativa do parágrafo único do art. 14 da citada Lei nº 4.709, de 1965.

2. A indagação é originária da Comissão de Tempo Integral, que tem dúvidas sobre a conciliação entre ambas as vantagens. Daí o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica.

II

3. Dispõe o § 1º do art. 13 da Lei nº 4.709, de 1965:

“As funções de secretariado, de assessoramento técnico, administrativo e jurídico, de chefia de Seções, Setores e Coordenações regionais, serão retribuídas com grati-

ficação especial, proposta pelo Superintendente e aprovada pelo Ministro da Saúde.”

4. O Regimento da Campanha de Erradicação da Malária, aprovado pelo Decreto nº 57.244, de 12 de novembro de 1965, estatuiu, a propósito dessa gratificação, entre outros, nos seus arts. 37, 38 e 40:

“Art. 37 — A gratificação especial de que trata o § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.709, de 28 de junho de 1965, será concedida pelo efetivo exercício nas funções indicadas no Plano de Aplicação de Recursos anualmente aprovado pelo Ministro da Saúde.

Art. 38 — Os valores de que trata o artigo anterior serão fixados pelo Superintendente e submetidos à aprovação do Ministro da Saúde.

Art. 40 — A percepção da Gratificação Especial obriga à prestação mínima de 35 horas semanais de trabalho, período que poderá ser elevado para até 40 horas semanais, quando houver conveniência e interesse da repartição.”

5. A gratificação especial de que se trata teve por objetivo retribuir atividades equivalentes às remuneradas através de gratificação de função, na forma do Estatuto dos Funcionários, só não atribuindo direta-

mente esta por inaplicável ao pessoal temporário de que se compõe a Campanha. (Lei nº 4.709, de 1965, art. 3º, § 1º), desde que a função gratificada é privativa de funcionário público no conceito estatutário (Cf., ao propósito, meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, 1960, vol. I, pág. 352). De fato, aquela gratificação especial foi deferida apenas aos que exercessem "funções de secretariado, de assessoramento técnico, administrativo e jurídico, de chefia de Seções, Setores e Coordenações regionais". (Lei nº 4.709, citada, art. 13, § 1º), encargos a que corresponde, regularmente, no serviço público, a função gratificada.

6. É essa equivalência de retribuição se acha plenamente justificada até mesmo pelo espírito do § 2º do art. 3º da mesma Lei nº 4.709, de 1965, pois que ali se estabelece:

"Ao pessoal especialista temporário serão pagas, de acordo com as respectivas atribuições, vantagens equivalentes às concedidas aos funcionários públicos civis, em exercício na Campanha" (grifei).

7. Ora, assim, a gratificação especial prevista no art. 13, § 1º da Lei nº 4.709, de 1965, é vantagem correspondente à gratificação de função, com que se retribuem encargos análogos àqueles, no que concerne aos funcionários públicos propriamente ditos.

8. A própria regulamentação da vantagem constante do Regimento da Campanha, consoante se verifica da transcrição que se faz no item 4 deste parecer (Cf., especialmente o art. 40), está a indicar essa correspondência, bastando cotejá-la com o art. 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 54.059, de 27 de julho de 1964,

"Art. 1º — Os ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas ficarão sujeitos à prestação de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Quando houver conveniência e interesse da repartição, em virtude do volume e da urgência das atividades específicas do órgão, o período de trabalho previsto neste artigo poderá ser elevado até 40 (quarenta) horas semanais".

9. Ao que se vê, são as mesmas as disposições quanto ao horário de trabalho, sendo idêntica a natureza dos encargos.

III

10. Se tôdas as preceituações, inclusive as que exigem maior horário de trabalho, atinentes às funções gratificadas, bem como até aos cargos em comissão, não constituíram óbice a que se submetessem os seus ocupantes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando, pelo contrário, a estes, de preferência, se aplica o regime (Cf. o Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, art. 1º, alínea e), sem perda da vantagem correspondente ao encargo de direção, chefia ou assessoramento, por que pretender-se tratamento diverso em relação ao pessoal temporário da Campanha, desde que a estes foi, por lei, aplicado o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (Lei nº 4.709, de 1965, citada, art. 14, parágrafo único)?

11. Não é exato, pois, que a percepção de uma vantagem (gratificação especial prevista no art. 13, § 1º da Lei nº 4.709, de 1965) exclua o recebimento da outra (gratificação de tempo integral), já que são elas de natureza jurídica diversa, perfeitamente acumuláveis, como ocorre quanto à gratificação de funções.

12. Como os que servem na Campanha de Erradicação da Malária se acham obrigatoriamente sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva — tanto os que têm direito à gratificação especial de que cogita o § 1º do art. 13 da Lei nº 4.709, de 1965, como os demais — fazem jus à gratificação de tempo integral, na forma e condições constantes das normas

legais e regulamentares que disciplinam a espécie.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 8 de julho de 1966. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

“De inteiro acôrdo com o parecer da douta Consultoria Jurídica.

Restitua-se à COTIDE.”

DASP, 13 de julho de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.
